

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** CELI PRODUTOS DE AÇO E METALPOX

**EMENTA:** ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PRERROGATIVA DO ARTIGO 43 DA LEI 8666/93. INTERESSE PÚBLICO. RECURSO INDEFERIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Recurso Formalizado pelas empresas METALPOX no PROCESSO LICITATÓRIO nº 091/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2020, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos mobiliários e biblioteca.

A recorrente alega que a licitante CELI não atende o objeto do edital em especial o item 3. A empresa CELI não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### PARECER

Precipuaente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, de modo a evitar prejuízo as partes, o Departamento de Cultura promoveu diligências com o fito de verificar os equipamentos.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "**diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**". (grifei)

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

***É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*** (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifei)

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.* (Acórdão 3615/2013 – Plenário)


*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para*

*aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Nesse sentido, o Departamento de Cultura, conforme declaração anexa, afirmou que a empresa CELI irá fabricar o produto, ou seja, até o momento não haveria nenhuma ilegalidade quanto a proposta por ele apresentada. Penso desta forma e até pela certidão apresentada que, a recorrida CELI não pode ser desabilitada do certame, ao menos nesse momento, exceto se apresentar o equipamento em desconformidade com o edital.

Pelo exposto, o opinativo é pela rejeição do recurso apresentado, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação. O presente parecer deve ser remetido à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

Xanxerê/SC, 8 de junho de 2020.



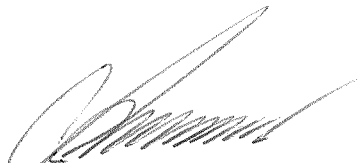
**Adriano Francisco Conti**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto no PROCESSO LICITATÓRIO nº 091/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 8 de junho de 2020.



**AVELINO MENEGOLA**

Prefeito Municipal